



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 1077/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: MINUTA DE TERMO ADITIVO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO TRAVESSA IZIDORO DE CARVALHO, QUADRA 330, LOTE 49, NÚCLEO URBANO, BARCARENA/PA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51 DA LEI Nº 8.245/91. POSSIBILIDADE.

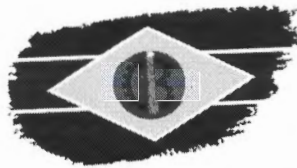
Vistos e analisados,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência para o instrumento nº 20210891, referente ao processo de Dispensa de Licitação nº 7-015/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 200/2022 – LICITAÇÕES E CONTRATOS - SEMAS; b) Ofício nº 1521/2022 – CPL/PMB; e, c) Minuta de Termo aditivo.
2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 08 de novembro de 2022 até o dia 08 de novembro de 2023**, mantendo-se o valor inicialmente contratado de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Pelo que se infere dos ofícios e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária em razão da continuidade dos serviços prestados pela Administração Pública, considerando que a locação do imóvel visa atender o Conselho Tutelar de Vila dos Cabanos e adjacências, fiscalizando o cumprimento de direitos das crianças e adolescentes da região.

7. O imóvel encontra-se com todas as adequações necessárias para satisfazer as demandas da Secretaria, portanto, sendo um local ainda de interesse da Administração Pública que, não dispondo de imóvel próprio para atender as referidas necessidades, demonstra a importância de manutenção do contrato, e por consequência, renovação do prazo de vigência pelo prazo de 12 meses.

8. Vale destacar quanto à questão que, segundo expressou o Tribunal de Contas da União:

Os contratos de locação realizados pelo Setor Público, conquanto regido por algumas regras de direito público, sofre maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato). (Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 606).

9. Nesse sentido, a retificação da cláusula de vigência do contrato em apreço é regida nos moldes do art. 51 da lei 8.245/91 e Orientação Normativa da AGU nº 06/2009, que assim disserta:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, **NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES**, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. (Grifamos).

10. Porém, apesar disto, os contratos realizados pela Administração Pública estão sujeitos à aplicação, mesmo que subsidiária, da Lei n. 8.666/1993, que permite ao ente governamental contratante o poder de anular, modificar ou rescindir unilateralmente, fiscalizar sua execução, além de aplicar sanções administrativas pelo seu descumprimento.

11. No presente caso, verifica-se que o valor do contrato mantém-se inalterado, quanto a isto, compreende-se aceitável, uma vez que é lícito as partes convencionarem o valor do aluguel, conforme art. 17 da Lei nº 8.245/91, vejamos:

Art. 17. É livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

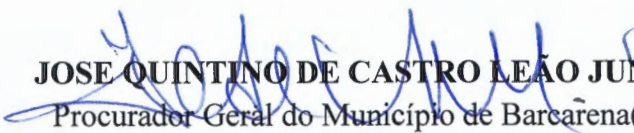
12. Portanto, subentendendo-se que as partes acordaram pela inalterabilidade do valor, resta justificada e necessária a retificação da cláusula de vigência, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária**, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual.

13. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito a vigência nos limites da análise jurídica e excluídos aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, conclui-se que, foram respeitados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual, o qual a minuta encontra conformidade com a lei.

14. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 20210891**, oriundo do processo de **Dispensa nº 7-015/2021**, satisfazendo as dúvidas suscitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

15. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 13 de outubro de 2022.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB